



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

12/11/2025

QUARTA-FEIRA

Logo após a 22ª reunião da CTFC

Presidente: Senador Dr. Hiran

Vice-Presidente: VAGO



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/11/2025.

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, Logo após a 22ª reunião da

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6547/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	8
2	PL 2645/2019 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	29
3	REQ 49/2025 - CTFC - Não Terminativo -		47

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Prestar informações sobre a suspensão da cooperação jurídica entre Brasil e Peru em processos da Lava-Jato que envolvam a Odebrecht.	50

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR 3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(10)	PR 3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM 3303-6230
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(19)(10)	MG 3303-3100 / 3116	4 Marcio Bittar(PL)(15)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PSDB)(9)(10)	RN 3303-1148	5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(19)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(17)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	1 VAGO	
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 VAGO	
VAGO		3 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP 3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(16)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967	3 Augusta Brito(PT)(18)	CE 3303-5940
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
- (15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
- (16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).
- (17) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (18) Em 10.09.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 20/2025-BLPBRA).
- (19) Em 07.10.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão; e o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 76/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 12.11.2025, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 115/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
 E-MAIL: ctfcc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de novembro de 2025
(quarta-feira)
Logo após a 22ª reunião da CTFC

PAUTA

23ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Alteração de convidados (11/11/2025 16:33)
2. Alteração do relatório do item 2 (12/11/2025 11:29)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 6547, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 450, DE 2011)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação com as emendas nº 1 e 2 – CCT

Observações:

- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2645, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação nos termos da emenda nº 1 - CDR (substitutivo) com uma subemenda que apresenta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 49, DE 2025

Requer, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal e do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, informações e justificativa técnica sobre a supressão da prova discursiva no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) – Edição 2025/2.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:
[Requerimento](#) (CTFC)

2ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Prestar informações sobre a suspensão da cooperação jurídica entre Brasil e Peru em processos da Lava-Jato que envolvam a Odebrecht.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 26/2025 - CTFC](#), Senador Sergio Moro

Convidado:

Paulo Maurício Teixeira da Costa

Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI/SENAJUS/MJ

Presença Confirmada

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
Aviso nº 1155 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 969 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 959 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 1021 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 1074 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 956/2025	Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
OFÍCIO Nº 477/2025/SEI/DIRETOR PRESIDENTE/ANVISA	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
OF. 544/2025	Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar
OFICIO Nº 60624663/2025 - CA	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Aviso nº 907 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 840 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 826 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 836/2025 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OFÍCIO Nº 25.264/2025-TCU/SEPROC	Tribunal de Contas da União
OFÍCIO Nº 172/AMAZUL-MB	Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL
Aviso nº 868 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 123/2025	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Ofício SEI nº 12/2025/Asses/Presi	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 6547, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 450/2011, PL nº 3788/2012), que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 6.547, de 2019. Trata-se de substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 450, de 2011, de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia, que tramitou, naquela Casa, sob a designação de PL nº 3.788, de 2012. Em síntese, a proposição busca alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), com o objetivo de facilitar o atendimento do cidadão por órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor a partir da internet.



SENADO FEDERAL

Na justificação de seu projeto, a autora destaca a necessidade de modernizar o atendimento ao consumidor pelos órgãos públicos, garantindo acesso facilitado via internet, em sintonia com a crescente utilização desse meio nas relações de consumo. Ela aponta que o setor privado oferece soluções ágeis e eficazes ao consumidor. Enquanto isso, o Estado mantém estruturas burocráticas, lentas e pouco padronizadas, o que desestimula denúncias e enfraquece a fiscalização. Diante do aumento expressivo das compras pela internet e de exemplos bem-sucedidos de serviços públicos digitais, apresenta a iniciativa para assegurar ao consumidor um atendimento moderno, célere e eficiente, compatível com a realidade tecnológica e econômica do País.

A proposição original foi aprovada, nesta Casa, pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo recebido, ao todo, seis emendas.

O texto final restou composto de três artigos. O art. 1º indica o objeto da proposta e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos já descritos anteriormente. Na sequência, o art. 2º promove alterações no CDC para facilitar o acesso aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, pela implementação de atendimento à distância. Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei, se aprovada.

O projeto foi então remetido à Câmara dos Deputados em 26/04/2012, onde passou pela deliberação das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aprovada nas duas primeiras comissões, a matéria foi considerada jurídica, constitucional e vazada em boa técnica legislativa pela CCJC, na forma do substitutivo apresentado, que consta de cinco artigos. O art. 1º, como exigido, se refere ao objeto da proposta e seu respectivo âmbito de aplicação. Já os arts. 2º, 3º



SENADO FEDERAL

e 4º modificam dispositivos do CDC, sem alterar, contudo, a concepção do texto aprovado no Senado. Por sua vez, o art. 5º mantém a vigência imediata para a lei, se aprovada.

A matéria retornou ao Senado Federal em 18/12/2019, quando foi encaminhada à CCT e a esta Comissão. Pelo parecer aprovado na CCT, foram aprovadas as Emendas nº 1 e 2 – CCT, ambas de redação. A primeira emenda renumera o inciso VI do art. 5º do CDC para inciso VIII. A seguinte renumera o inciso XI do art. 6º do CDC para inciso XIV. Conforme indicado no referido parecer, tais modificações decorrem da publicação superveniente da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que altera o CDC e o Estatuto do Idoso para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Entre os dispositivos modificados estão os arts. 5º e 6º do CDC.

Após o exame deste Colegiado, o projeto seguirá ao Plenário para deliberação final.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 102-A, inciso III, cumpre à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor. A iniciativa, portanto, está sujeita à apreciação deste Colegiado.

Ademais, por ser a última comissão a examinar a matéria, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Nesse sentido, a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o *caput* do art. 48. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.



SENADO FEDERAL

Quanto à juridicidade, a iniciativa atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

De igual forma, a tramitação do projeto respeitou os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

Para adentrar no mérito da proposição, cabe examinar, em primeiro lugar, a questão social que ela pretende enfrentar. Nesse sentido, é perceptível o distanciamento crescente entre a modernização das relações de consumo e o atendimento do Estado a seus cidadãos. Conforme apontado pela autora do projeto, o consumidor encontra enorme facilidade para realizar compras, contratar serviços e interagir com fornecedores por meio da internet. No entanto, quando precisa acionar os órgãos públicos para defesa de seus direitos, encontra estruturas burocráticas, presenciais e pouco acessíveis. Como consequência, essa defasagem gera desestímulo à denúncia de abusos, reduz a eficácia da fiscalização e resulta em estatísticas subestimadas, que não refletem a real dimensão das violações no mercado de consumo.

Conforme destacado no parecer da CCT, há quinze anos, cerca de 27% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet e as receitas do comércio eletrônico não chegavam a R\$ 20 bilhões por ano. Na atualidade, quase 94% dos domicílios possuem acesso à internet e o comércio eletrônico movimenta mais de R\$ 200 bilhões por ano. A ausência de canais digitais eficientes de atendimento público compromete a efetividade da proteção ao consumidor. É necessária uma solução urgente, pois a cada ano mais e mais brasileiros são afetados e o fluxo de comércio continua a crescer aceleradamente.

Assim, a proposta em análise busca corrigir essa lacuna ao prever, no CDC, a obrigatoriedade de disponibilização de canais de atendimento à distância, preferencialmente pela internet, para o recebimento e processamento de reclamações e denúncias. Além disso, reconhece o atendimento eletrônico como um direito básico do consumidor e autoriza os órgãos oficiais a expedirem notificações por



SENADO FEDERAL

meios digitais. Com isso, o Estado passa a oferecer ao cidadão um atendimento mais célere, acessível e moderno, compatível com a dinâmica atual das relações de consumo. Trata-se de uma medida que fortalece a cidadania, amplia a transparência e protege o consumidor diante de práticas abusivas.

É verdade que alguns órgãos públicos já avançaram na implementação de canais digitais durante a longa tramitação desta matéria no Congresso Nacional. Como exemplo, podemos citar Procons estaduais, delegacias especializadas e até mesmo no portal Consumidor.gov.br, que registra milhões de demandas por ano com índices elevados de solução. Contudo, essas iniciativas ainda são isoladas, desarticuladas e desiguais. Em muitos casos, dependem da vontade política e da capacidade administrativa de cada ente federado, o que gera desigualdade no acesso do cidadão à proteção de seus direitos.

É justamente nesse ponto que o projeto revela um de seus principais méritos: ao alterar o CDC, estabelece condições mínimas obrigatórias em todo o território nacional, garantindo que União, Estados, Distrito Federal e Municípios ofereçam canais digitais de atendimento ao consumidor. Dessa forma, cria-se um patamar uniforme de proteção, assegurando que todos os brasileiros, independentemente de sua localidade, tenham acesso a mecanismos modernos, ágeis e eficazes de defesa de seus direitos.

Essa padronização também fortalece o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, reduz disparidades regionais e promove maior integração entre os órgãos públicos, permitindo inclusive a construção de bases de dados mais consistentes e representativas da realidade do consumo no país. Assim, o Estado não apenas amplia a confiança do cidadão nas instituições, mas também garante que a defesa do consumidor seja exercida de forma mais equitativa e transparente, estando em sintonia com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da justiça social.

Além dos citados princípios, outros encontram assento no texto constitucional. O art. 5º, inciso XXXII, da Constituição atribui ao



SENADO FEDERAL

Estado a defesa do consumidor, na forma da lei; enquanto isso, o art. 170 determina que a ordem econômica deve observar, entre outros, o princípio da defesa do consumidor. Assim, o projeto concretiza mandamentos constitucionais, fortalece a cidadania e garante que a defesa do consumidor seja efetivamente exercida como direito fundamental e como princípio estruturante da ordem econômica brasileira em ambientes digitais.

Outro mérito da proposição é sua plena sintonia com a legislação mais recente sobre governo digital, como a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que estabelece princípios e instrumentos para ampliar a eficiência pública por meio da transformação digital. Ambas reforçam a necessidade de que o Estado adote mecanismos tecnológicos que garantam maior eficiência, transparência e acessibilidade no atendimento ao cidadão. O uso da internet no serviço público não apenas reduz custos administrativos, ao diminuir a necessidade de estruturas físicas e de pessoal para atendimento presencial, como também permite a ação integrada entre União, estados e municípios.

Em resumo, consideramos altamente louvável e meritório o projeto em questão, que alinha a defesa do consumidor às diretrizes contemporâneas de gestão pública e às transformações da sociedade digital. A proposta também contribui para equilibrar as relações de consumo e reforçar a confiança do cidadão nas instituições. A ampliação dos canais digitais de atendimento não apenas facilita a vida do consumidor, mas também fortalece a capacidade de fiscalização do Estado, permitindo respostas mais rápidas e abrangentes diante de abusos no mercado. Trata-se, portanto, de iniciativa que promove eficiência administrativa, economicidade e justiça social, garantindo que os direitos do consumidor sejam efetivamente protegidos em um ambiente cada vez mais digitalizado.

Quanto ao substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, entendemos que ele não alterou a substância do projeto,



SENADO FEDERAL

apenas lhe aperfeiçoou a forma para melhor atender aos padrões da técnica legislativa, conforme exposto no parecer da CCJC daquela Casa. As alterações no CDC, que estavam todas contidas no art. 2º do texto enviado à Câmara dos Deputados, foram desdobradas nos arts. 2º, 3º e 4º do substitutivo, sem, contudo, modificar a ideia original.

Igualmente consignamos concordar com as emendas aprovadas na CCT. De fato, após a elaboração do substitutivo pela Casa Revisora, foi publicada a Lei nº 14.181, de 2021, que modificou os arts. 5º e 6º do CDC, acrescentando-lhes novos incisos. Tal alteração, portanto, enseja a renumeração dos dispositivos propostos no projeto em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 6.547, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, e pela **aprovação** das Emendas nº 1 e 2 – CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6547, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2011), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jean Paul Prates

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

01 de junho de 2022



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.547, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2011), que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 6.547, de 2019. Trata-se de substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 450, de 2011, de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia. A proposição em tela busca alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), com o objetivo de facilitar o atendimento do cidadão por órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor a partir da internet.

Na justificativa do projeto original, a autora menciona que a internet e as modernas tecnologias de transmissão de dados propiciaram extrema facilidade ao consumidor para realizar compras e transações por meios eletrônicos. Assim, acredita que o Estado também deve oferecer ao consumidor um atendimento facilitado, célere e tão moderno quanto as recentes práticas de contratações a distância, especialmente quando sofre abusos ou violação de seus direitos.

Nesta Casa Legislativa, a iniciativa foi encaminhada à CCT e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e



SF/22417.59814-00

Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Tendo recebido parecer favorável em ambos os colegiados, a proposição seguiu à Câmara dos Deputados.

O texto final do PLS nº 450, de 2011, resultou composto por três artigos. A fim de indicar o objeto da proposta e seu respectivo âmbito de aplicação, seguindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o art. 1º especificava que o projeto pretendia alterar os arts. 4º, 5º, 6º e 55 do CDC.

Em seguida, o art. 2º da iniciativa promovia as quatro mencionadas alterações. A primeira modificação (art. 4º do CDC) introduzia, entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (PRNC), a implementação de atendimento a distância pelos órgãos públicos que defendem os direitos do consumidor, mediante o emprego permanente de tecnologias de telecomunicações e informação e de incentivos capazes de viabilizá-lo.

A segunda mudança (art. 5º do CDC) acrescentava a disponibilização de canais de atendimento a distância, preferencialmente por meio da internet, para o recebimento e o processamento de representações e denúncias, entre os instrumentos de execução da PNRC.

Por sua vez, a terceira alteração (art. 6º do CDC) procurava incluir o atendimento a distância pelos serviços públicos para proteção e defesa do consumidor entre seus direitos básicos.

Na sequência, a quarta e última modificação (art. 55 do CDC) buscava permitir que os órgãos oficiais passassem a expedir notificações por meios eletrônicos.

Finalmente, o art. 3º do PLS nº 450, de 2011, previa sua vigência na data da publicação da nova lei, se aprovada.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu a designação de Projeto de Lei (PL) nº 3.788, de 2012, e tramitou nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo aprovado na última, na forma do substitutivo apresentado.

Em síntese, o substitutivo aprovado apenas transferiu as modificações direcionadas ao art. 4º do CDC para o art. 5º do mesmo



diploma, combinando-as com a alteração já pretendida para esse dispositivo. De resto, o novo texto mantém as redações sugeridas para os arts. 6º e 55 do CDC.

As razões para a emenda aprovada na Câmara dos Deputados encontram-se no parecer da CCJC daquela Casa. Na avaliação do Colegiado, quanto à juridicidade da proposta, a *implantação de atendimento a distância pelos órgãos públicos* não poderia ser considerada um dos objetivos da PNRC, que estão dispostos no art. 4º do CDC, por lhe faltarem características de fundamentação principiológica.

Além disso, o PL nº 6.547, de 2019, também aprimorou aspectos de técnica legislativa do texto original, ao segregar cada uma das mudanças sugeridas em um dispositivo específico. Assim, coube ao art. 2º do projeto alterar a redação do art. 5º do CDC, ao art. 3º modificar o texto do art. 6º do Código e ao art. 4º dar nova redação a seu art. 55.

Por derradeiro, a cláusula de vigência foi renumerada para o art. 5º.

Após tramitar neste Colegiado, a matéria seguirá à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e, posteriormente, ao Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Examinando o mérito da iniciativa naquilo que toca às competências desta Comissão, entendemos que hoje, após tantos anos de tramitação, o projeto se mostra significativamente mais necessário do que o era no momento de sua apresentação.

Ao atualizar os dados usados para justificar a aprovação da proposta nesta Casa em 2012, constatamos que a internet se tornou muito



mais presente na vida da população brasileira. A depender do serviço prestado ao usuário, assume até mesmo caráter de essencialidade.

Verificamos que foi registrado em parecer anterior desta Comissão que o acesso à internet, em 2010, estava disponível em 27% dos domicílios brasileiros e permitia a conexão de cerca de 41% da população. Tais informações foram obtidas por meio de levantamento de dados da Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil – TIC Domicílios e Empresas, edição de 2010, elaborada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Já em 2020, último dado disponível da referida pesquisa, a internet estava disponível em 83% dos lares brasileiros, alcançando quase 86% da população. Constatamos, portanto, o acelerado crescimento do acesso à internet ao longo da última década, que atingiu mais do que o triplo do índice de domicílios e mais do que o dobro da proporção de indivíduos conectados no período.

Outro indicador relevante para mensurar o avanço da internet durante o período é o volume financeiro movimentado por meio do comércio eletrônico. Em uma década, a evolução foi ainda mais espantosa. Em 2011, o faturamento desse mercado correspondia a R\$ 18,7 bilhões. Dez anos depois, as receitas do segmento já alcançavam o surpreendente montante de R\$ 161 bilhões, uma cifra oito vezes maior que a inicial.

Consideramos ainda que o número de usuários de internet continuará a crescer nos próximos anos em face dos esforços públicos e privados para promover a expansão das redes de telecomunicações e ofertar serviço em localidades que não ainda dispõem de cobertura adequada. A licitação de radiofrequências para o serviço móvel de quinta geração (5G), realizada em novembro último, é emblemática desse caso. Em função das obrigações contidas no edital, as prestadoras de serviços de telecomunicações passarão a oferecer acesso à internet em cerca de 10 mil pequenas localidades, que não contam com o serviço.

Além disso, o governo federal vem realizando uma série de ações para aplicar as tecnologias de informação e comunicação em seu relacionamento com os cidadãos. Em primeiro lugar, citamos a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Também vale mencionar a Lei



nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

Em ambos os casos, a administração pública vem empregando tecnologias para facilitar seu contato com o cidadão e elevar o índice de eficiência de suas atividades. Nada mais natural, portanto, que tal movimento seja estendido igualmente aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, em todos os níveis da federação.

No tocante às alterações do projeto encaminhadas pela Câmara dos Deputados, corroboramos o entendimento da CCJC daquela Casa de que o mérito da proposta não foi afetado. As modificações sugeridas apenas promovem ajustes sob a perspectiva da juridicidade e da técnica legislativa.

Em síntese, julgamos que a proposição sob exame amplia e facilita o acesso dos cidadãos aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, estando em completa sintonia com os esforços empreendidos para expansão das redes de telecomunicações, implantação do Governo Digital e aumento da eficiência do serviço público. Ao promover a modernização dos canais de atendimento para receber e processar representações e denúncias, a iniciativa possibilitará benefícios aos consumidores e maior controle sobre a atividade empresarial.

Por fim, em respeito à devida técnica legislativa, apresentamos emenda para promover ajuste redacional no texto encaminhado pela Câmara dos Deputados. Após a submissão da referida proposta ao Senado Federal, sobreveio a publicação da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento*. Essa lei modificou o CDC em seus arts. 5º e 6º, acrescentando-lhes novos incisos. Tal alteração, portanto, enseja a renumeração dos dispositivos propostos no PL nº 6.547, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 6.547, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)



Renumere-se o inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.098, de 11 de setembro de 1990, para inciso VIII, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.547, de 2019.

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.098, de 11 de setembro de 1990, para inciso XIV, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.547, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Reunião:** 7ª Reunião, Extraordinária, da CCT**Data:** 01 de junho de 2022 (quarta-feira), às 11h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Gomes (PL)		1. Simone Tebet (MDB)	Presente
Confúcio Moura (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Flávio Bolsonaro (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Carlos Portinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Paulo Rocha (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
VAGO		2. VAGO	



Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 01 de junho de 2022 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6547/2019 (Substitutivo-CD))

NA 7ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CCT.

01 de junho de 2022

Senador JEAN PAUL PRATES

Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.788-C de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 450/2011 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 5º, 6º e 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 5º

.....

VI - acesso aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, mediante o emprego permanente de novas tecnologias de telecomunicações e informação, inclusive pela disponibilização de canais de atendimento a distância, preferencialmente por meio da internet, para o recebimento e

processamento de representações e denúncias pelos serviços de proteção e defesa do consumidor.

.....”(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....

XI - o atendimento a distância pelos serviços públicos de proteção e defesa do consumidor.

.....”(NR)

Art. 4º O § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações, inclusive por meio eletrônico, aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6547, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 450, DE 2011)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/99056cb6-d30c-4e79-b5f3-22a6ed64652d>



Página da matéria

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

RELATOR: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

O art. 1º do Projeto de Lei acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O art. 41-A prevê que nas relações de consumo envolvendo a prestação de serviços de hotelaria: I – a diária inaugural não poderá ter duração inferior a vinte e duas horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor; II – caso a diária inaugural não possa ter início no horário previamente contratado com o fornecedor, por culpa exclusiva deste, terá o consumidor, à sua escolha, direito ao abatimento proporcional do preço ou direito ao encerramento do período de hospedagem vinte e quatro horas após o horário de ingresso na habitação.

O art. 2º do Projeto de Lei prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição legislativa alega que “não há qualquer correlação, mínima que seja, entre os horários de voos ou do transporte rodoviário, tanto na chegada quanto na partida, com os de entrada e saída dos hotéis.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Na CDR, foi aprovado Parecer de minha autoria pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, bem como da Emenda nº 1 – CDR.

A Emenda acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo). O § 4º passa a prever que entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de vinte e quatro horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, observadas as seguintes determinações: I – a duração do acesso à unidade habitacional em meio de hospedagem não poderá ter duração inferior a vinte e duas horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor; II – o contrato de hospedagem para uma diária deve prever seu valor com proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de *check-in* e de *check-out* do hóspede; e III – no caso de contratação de mais de uma diária, o descumprimento do previsto no inciso I deve reduzir, proporcionalmente, o preço cobrado ao hóspede pelo valor da diária em que houve o descumprimento.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação, bem como da Emenda nº 1 – CDR.

O Projeto de Lei está correto ao prever que a diária inaugural cobrada do consumidor não deve ter duração inferior a vinte e duas horas. Atualmente, o consumidor é prejudicado pelos hotéis que fixam o início da diária em determinada hora do dia, sem levar em conta o horário da chegada do consumidor, ou que fixam o final da diária em horário que prejudica a saída do consumidor. É importante destacar que a legislação consumerista deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo de serviços, protegendo-o contra todos os abusos praticados que possam causar prejuízos aos consumidores.

A Emenda nº 1, da CDR, já havia sido reconhecida como um aprimoramento da redação original do Projeto de Lei, por inserir a modificação dentro da Lei Geral do Turismo, tornando a norma mais específica e oferecendo tratamento adequado ao contrato de hospedagem de uma diária ou mais, incluindo o abatimento proporcional do preço e a possibilidade de escolha de horários de entrada e saída do consumidor.

Todavia, estamos apresentando emenda de redação na CTFC com o objetivo específico de corrigir a técnica legislativa para usar expressões do idioma pátrio, substituindo as palavras inglesas “check-in” e “check-out” pelas palavras portuguesas “entrada” e “saída”.

III – VOTO

Ante o exposto, e em atenção à necessidade de aprimoramento da técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, da Emenda nº 1 – CDR, e da Emenda de Redação (CTFC).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CTFC (REDAÇÃO)
(ao PL 2645/2019)

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 - CDR (Substitutivo) a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Art. 23.....

.....

§ 4º.....

.....

II - o contrato de hospedagem para uma diária deve prever seu valor com proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de entrada e saída do hóspede; e

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Dr. Hiran

21 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

Em seu art. 1º, o PL acresce ao CDC dispositivo para tratar das relações de consumo no serviço de hotelaria, especificamente sobre a diária inaugural, cuja duração não poderá ser inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado. Também determina que, não sendo cumprida a hora inicial contratada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor pode optar pelo abatimento proporcional do preço ou pelo direito ao encerramento de hospedagem 24 horas após o horário de ingresso na habitação.

Por fim, o art. 2º da proposição traz a cláusula de vigência, que é imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Na justificação, o autor afirma que *não há qualquer correlação, mínima que seja, entre os horários de voos ou do transporte rodoviário, tanto na chegada quanto na partida, com os de entrada e saída dos hotéis*, o que acaba prejudicando os clientes com a diminuição de suas diárias para menos do que as 24 horas previstas na Lei Geral do Turismo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, em seguida, seguirá para análise terminativa da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não houve emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos VI e VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR analisar “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo” e “políticas relativas ao turismo”.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.465, de 2019, julgamos louvável toda iniciativa que vise a trazer direitos aos consumidores. É sempre elogiável que se criem mecanismos para que esses direitos sejam observados nas relações com prestadores de serviços turísticos.

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico* (Lei Geral do Turismo), trata dos meios de hospedagem em seu Capítulo V – Dos Prestadores de Serviços Turísticos, na Subseção II da Seção I. Consoante o § 4º do art. 23 dessa Lei, *entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes*. Daí se poderia inferir que, do momento do *check-in* até o final da primeira diária, devam ser cumpridas 24 horas.

O PL nº 2.465, de 2019, ao engendrar, para a diária inaugural, o período mínimo de 22 horas, respeita a compreensão jurisprudencial de que é preciso conceder aos estabelecimentos de hospedaria tempo suficiente e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

adequado à *organização e limpeza das unidades habitacionais antes da entrada de novo cliente*, nos termos dos julgamentos da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Especial (RE) nº 1.717.111 – SP, sob relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, com acórdão publicado no Diário de Justiça, de 15 de março de 2019, ou do RE nº 1.734.450 – SP, tendo como relatora, a Min. Nancy Andrighi, com acórdão publicado no Diário de Justiça de 12 de abril de 2019.

A nosso ver, para maior clareza do que pretende, o texto deve elucidar que é a fruição da unidade habitacional, na diária inaugural, que não poderá ter duração inferior a vinte e duas horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor. Deve, ainda, prever que o contrato de hospedagem deve deixar especificada a previsão de proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de *check-in* e de *check-out* do hospede no caso de somente uma diária. Além disso, deve estar claro que, no caso de várias diárias, o descumprimento de duração, quer na primeira diária quer na última, deve gerar, também, a redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do PL nº 2.645, de 2019. Esses aspectos que serão analisados mais profundamente em seu exame terminativo pela CTFC.

No entanto, para uma melhor técnica legislativa e redação, consideramos à inclusão do dispositivo na Lei Geral do Turismo, o que faremos por meio de Substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2.645, de 2019)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI Nº 2.465, DE 2019

Disciplina a cobrança de diárias nos meios de hospedagem, mediante a alteração do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.**

.....
§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, observadas as seguintes determinações:

I – a duração do acesso à unidade habitacional em meio de hospedagem não poderá ter duração inferior a 22 (vinte e duas) horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor;

II – o contrato de hospedagem para uma diária deve prever seu valor com proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de *check-in* e de *check-out* do hóspede; e

III – no caso de contratação de mais de uma diária, o descumprimento do disposto inciso I deste parágrafo deve reduzir, proporcionalmente, o preço cobrado ao hóspede pelo valor da diária em que houve o descumprimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDR, 21/11/2023 às 09h30 - 25ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA PRESENTE
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALAN RICK
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ANGELO CORONEL	3. MARGARETH BUZETTI
BETO FARO PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JAQUES WAGNER	6. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	1. DR. HIRAN PRESENTE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

SORAYA THRONICKE
VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2645/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 01 - [CDR] (SUBSTITUTIVO).

21 de novembro de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“**Art. 41-A.** Nas relações de consumo envolvendo a prestação de serviços de hotelaria:

I – a diária inaugural não poderá ter duração inferior a vinte e duas horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor;

II – caso a diária inaugural não possa ter início no horário previamente contratado com o fornecedor, por culpa exclusiva deste, terá o consumidor, à sua escolha, direito ao abatimento proporcional do preço ou direito ao encerramento do período de hospedagem vinte e quatro horas após o horário de ingresso na habitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, define como diária, em hotéis, pousadas e similares, o preço de hospedagem correspondente ao período de 24 horas, compreendido entre a entrada e a saída do hóspede.

Na prática, os hotéis e pousadas fixam, cada um, horários próprios e únicos para início (*check-in*) e fim (*check-out*) de seus serviços. Essa é a regra geral, adotada inclusive em outros países.

Obviamente que essa situação não condiz mais com a realidade econômica e turística do Brasil. Ademais, não há qualquer correlação, mínima que seja, entre os horários de vôos ou do transporte rodoviário, tanto na chegada quanto na partida, com os de entrada e saída dos hotéis.

Os clientes acabam sendo prejudicados com isso. Quem viaja e chega nas primeiras horas da manhã no local de hospedagem tem que esperar a hora fixada para o check-in, que normalmente é a partir das 12 horas ou das 14 horas.

Quem tem partida programada para o período da tarde ou da noite, é obrigado a desocupar o quarto até a hora estabelecida para ao *check-out*, sob pena de ter que pagar por uma nova diária. Essas situações lesam ou causam desconforto aos clientes da rede hoteleira, afinal não é nada confortável ter que deixar malas em saguões dos hotéis à espera do horário da viagem de volta.

O projeto não afeta as receitas dos hotéis; pelo contrário, os hotéis não serão proibidos de cobrar o valor de diária quando o cliente, por decisão própria, permanecer menos de 24 horas hospedado.

Também não se está estabelecendo valor de diária e nem criando regras relativamente à política de reservas, inclusive em relação à sua cobrança antecipada ou multa por não comparecimento.

Cada unidade de hospedagem continuará seguindo conduta própria, inclusive em relação à cobrança de hora excedente.

Com essas considerações, solicito o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto, que tem evidente relevância econômica, social e jurídica para a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19594.50841-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2645, DE 2019

Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal e do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, informações e justificativa técnica sobre a supressão da prova discursiva no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) – Edição 2025/2.

Considerando a informação divulgada a respeito da alteração na estrutura da primeira etapa do Revalida 2025/2, que passa a ser composta **apenas por prova objetiva**, com a **supressão da prova discursiva** que compunha a etapa em edições anteriores, solicito os seguintes esclarecimentos:

1. Requeiro a apresentação da **justificativa técnica, estudos e pareceres** que fundamentaram a decisão de suprimir integralmente a Prova Discursiva da 1ª Etapa do Revalida 2025/2. Em específico, solicito os documentos que demonstram como as competências cognitivas e habilidades de comunicação escrita, raciocínio clínico e argumentação, anteriormente avaliadas pela prova discursiva, serão **mensuradas com a mesma eficácia e rigor** apenas por questões de múltipla escolha;
2. Qual a **metodologia específica** que será empregada para garantir a fidedignidade e a confiabilidade **na avaliação das habilidades de**



expressão e argumentação escrita durante a 2ª Etapa, visto que o foco principal desta etapa é a avaliação de habilidades clínicas práticas?;

3. Solicito, se disponíveis, **dados comparativos ou projeções** sobre o impacto da mudança (supressão da discursiva) no desempenho esperado dos candidatos, e como o INEP garante que o novo formato manterá o **nível de exigência e a qualidade da avaliação** do perfil profissional médico necessário para atuação no Brasil, conforme a Matriz de Referência; e
4. Solicito a indicação da **base legal e dos instrumentos regulamentares** (Portarias, Resoluções ou Aditivo de Edital) que formalizaram a alteração da estrutura de prova do REVALIDA para a edição 2025/2.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a suspensão da cooperação jurídica entre Brasil e Peru em processos da Lava-Jato que envolvam a Odebrecht, as pessoas abaixo:

- o Senhor Rodrigo Antônio Gonzaga Sagastume, Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI);
- o Senhor Jean Keiji Uema, Secretário Nacional de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão da cooperação jurídica entre Brasil e Peru nos casos relacionados à Lava Jato, especialmente envolvendo a antiga Odebrecht (atual Novonor), revela um movimento cujos fundamentos parecem ir além das justificativas técnicas apresentadas. Embora o governo brasileiro aponte o uso de provas invalidadas pelo STF como principal motivo, a sincronia entre essa decisão e os interesses da Novonor levanta dúvidas sobre a real motivação por trás da medida.

A justificativa se apoia na suposta falta de respostas satisfatórias do Ministério Público peruano sobre o uso de informações compartilhadas em acordos de leniência. No entanto, o próprio órgão peruano declarou ter respondido às autoridades brasileiras, aguardando apenas um retorno.

O momento da decisão, coincidente com pressões da Novonor e seu envolvimento em disputas legais e arbitragens internacionais, sugere um possível favorecimento à empresa, que busca proteção diante de ameaças de expropriação e novas acusações no Peru. A medida brasileira, portanto, acaba servindo aos



interesses corporativos de uma companhia cuja reputação ainda está diretamente ligada aos escândalos de corrupção.

Além disso, o impacto da suspensão recai justamente sobre o país que mais avançou na responsabilização de figuras políticas ligadas à Odebrecht, entre elas ex-presidentes peruanos. A interrupção da cooperação enfraquece o fluxo de informações fundamentais para o andamento desses processos, comprometendo não apenas a justiça no Peru, mas também a imagem do Brasil como parceiro no combate à corrupção.

Diante deste cenário, requeiro que sejam convidados o Secretário Nacional de Justiça, Jean Keiji Uema e o Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), Rodrigo Antônio Gonzaga Sagastume, a fim de esclarecer a forma como a decisão foi conduzida, já que a suspensão da cooperação revela a fragilidade das relações jurídicas internacionais quando confrontadas com interesses internos e externos que acabam se sobrepondo ao compromisso com a verdade e a responsabilização.

Em caso de recusa ou impossibilidade de comparecimento dos convidados, informo que será apresentado um requerimento de convocação ao Ministro da Justiça, Exmo. Sr. Ricardo Lewandowski, para prestar os devidos esclarecimentos.

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

